

Minuta

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010, do Senador Gilberto Goellner, que *acrescenta art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2010, que pretende estabelecer cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade.

A iniciativa prevê modalidade especial de contagem do tempo de contribuição desses trabalhadores, que será acrescido do percentual de 25% no momento da concessão da aposentadoria por idade. Esse cálculo vale inclusive para diminuição do período de carência.

O autor exalta, na justificação da proposta, as condições inóspitas e insalubres em que é exercido o trabalho de garimpeiro, do qual resulta riqueza incalculável para o País. Segundo ele, as condições desfavoráveis só são enfrentadas dada a existência de um sonho a alicerçar a atividade desses profissionais, que abrem mão, muitas vezes, da convivência familiar. A própria saúde é colocada em risco, com a possibilidade de invalidez precoce e doenças profissionais incuráveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O nobre Senador Geraldo Mesquita Júnior já se manifestou nos autos do processado pela aprovação da proposta, na qualidade de relator antes designado.

Concordamos com o conteúdo de suas manifestações e reiteramos os argumentos por ele expostos.

II – ANÁLISE

Trata-se da concessão de um direito à contagem especial do tempo de contribuição dos garimpeiros. A disciplina dos direitos previdenciários, entre os quais o tema se inclui, é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre previdência social.

A alteração legislativa em análise pretende, como já registramos, dar um tratamento diferenciado aos garimpeiros no que diz respeito à contagem do tempo de contribuição para o regime geral da previdência social, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se de um acréscimo, uma espécie de bônus de três meses a cada ano de contribuição para, desse modo, estimular a inclusão dos trabalhadores do garimpo na previdência pública.

A Previdência Social é o instrumento mais importante da Seguridade. Quanto maior for a inclusão previdenciária, tanto menor será, principalmente no futuro, o contingente de dependentes dos programas assistenciais governamentais. Além disso, em se tratando de aposentadoria por idade, como é o caso, não se pode negar que o fator justificador da concessão é muito mais a passagem do tempo de vida do que a eventual contribuição.

Ademais, o cômputo mensal ou diário do tempo de contribuição previdenciária não é compatível com as variáveis de muitas modalidades de trabalho. O exemplo clássico dessa incompatibilidade é o trabalho rural, sujeito a condições climáticas e sazonais. Há períodos de muito trabalho e outros em que é praticamente impossível trabalhar. O mesmo pode-se dizer do trabalho nos garimpos, no qual outro fator imponderável também atua: a sorte. Esse fator é fundamental para que haja um capacidade contributiva.

Preocupada especificamente com o trabalho rural e a economia familiar, a legislação previdenciária instituiu modalidade especial de aposentadoria por idade, no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse dispositivo perdeu seu prazo de vigência, mas ainda remanesce a preocupação com a inclusão dos trabalhadores rurais, dada a dificuldade existente para a comprovação de recolhimentos previdenciários no campo.

Adaptando a regra anterior à nova realidade, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, instituiu, em seu art. 3º, modalidade especial de cômputo de tempo de atividade

para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em benefício dos empregados rurais. Nos termos do dispositivo citado, os meses comprovados de emprego poderão ser multiplicados por três (de janeiro de 2011 a dezembro de 2015) e por dois (de janeiro de 2016 a dezembro de 2020), com o limite de contagem de doze meses no ano civil.

Os garimpeiros, pelas razões já expostas, também merecem uma atenção especial no momento em que forem computar o seu tempo de atividade. A alteração legal proposta é apropriada e justa na medida em que trata desigualmente os desiguais, compensando diferentes capacidades e disponibilidades no momento de cumprir com os requisitos legais exigidos para a aposentadoria por idade.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator